



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.000989/2005-21  
**Recurso nº** 155.252 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX: DE 2002  
**Acórdão nº** 101-96.740  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** ITAÚ SEGUROS S/A  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**Ementa:** IRPJ e REFLEXOS - USUFRUTO ONEROSO DE COTAS/AÇÕES- TRIBUTAÇÃO DOS VALORES - REGIME DE COMPETÊNCIA -O produto da cessão do usufruto de cotas/ações não se confunde com o rendimento produzido por essa uma vez que derivam de relações jurídicas diversas sujeita a tributação integral do valor recebido, porém, a apropriação deve ser realizada em conformidade com o regime de competência, obedecendo o prazo determinado no contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, excluir da tributação parte dos rendimentos auferidos pelo usufruto das ações relativos ao ano-calendário de 2001, considerando para tanto a aplicação do regime de competência no sistema pro-rata, até o limite do lançamento, na forma do demonstrativo contido no voto condutor, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Aloysio José Percinio da Silva, que davam provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de autos de infração relacionados à IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), referentes ao ano – calendário de 2001 (fls. 03 – 20), os quais lançaram crédito tributário no valor total de R\$ 52.953.293,61 (cinquenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), englobando a exigência dos tributos, de multa proporcional e de juros de mora calculados até 31/05/2005, oriundos do Termo de Verificação Fiscal nº 01 (fls. 21 a 31).

Conforme se verifica através do mencionado Termo de Verificação Fiscal, foi constatada pela Autoridade Fiscal a ocorrência de omissão de receita operacional proveniente da cessão de usufruto de cotas e ações, registradas, por sua vez, na contabilidade como lucro distribuído por empresa controlada.

Isto porque, a contribuinte através do contrato denominado “INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO DE COTAS” firmado em 21/11/2001, instituiu o usufruto, à título oneroso, de 93.429.532 ações escriturais ordinárias emitidas pela ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S/A, ao BANCO BANESTADO S/A e recebeu, na data de assinatura do mencionado contrato, o valor de R\$ 60.048.000,00 (sessenta milhões e quarenta e oito mil reais).

A Contribuinte recebeu os valores em decorrência da cessão dos usufrutos, os quais foram apropriados, inicialmente, a débito da conta “Disponibilidades” e “Aplicações Financeiras” e a crédito da conta retificadora do ativo na qual os investimentos, objeto de usufruto, estavam contabilizados. Posteriormente, a retificadora do ativo Investimento foi debitada, tendo como contrapartida à conta de investimento.

Intimada a apresentar justificativas acerca do procedimento adotado na contabilização, no sentido de esclarecer se os valores recebidos pela cessão do exercício do usufruto foram adicionados à base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, a contribuinte, em 22/07/2004, informou, *in verbis*:

*“O valor pela cessão do benefício não foi adicionado face não transitar por resultado e sim como ajuste no investimento (Ativo Permanente).”*

Diante da justificativa apresentada, bem como dos documentos juntados, a Autoridade Fiscalizadora constatou que a recorrida, equiparou a relação jurídica entre proprietário/cedente e usufrutuário, como sendo idêntica à relação jurídica entre investidora e investida, eis que, apropriou, os valores recebidos em pagamento pela cessão temporária do exercício do usufruto de ações/quotas de empresas investidas, como sendo decorrentes de dividendos/lucros derivados dessas mesmas ações/quotas de capital, deixou de adicionar os referidos valores à base de cálculo do IRPJ e seus reflexos. E, por isso em 15/07/2004, a Autoridade Fazendária lavrou o competente auto de infração.

*[Assinatura]*

X

Intimada dos lançamentos, a recorrente apresentou, em 07/07/2005, a impugnação de fls. 97/101, trazendo as seguintes alegações:

O usufruto é modalidade de contrato prevista no Código Civil e prevê a transferência de bens móveis e imóveis ao usufrutuário, que tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. Assim, verifica-se que a instituição do usufruto impõe a existência de dois titulares do direito sobre os bens objeto do usufruto, o nu-proprietário, detentor da propriedade e o usufrutuário, a quem se confere o direito aos frutos.

A prática contábil determina que no método da equivalência patrimonial, a conta de investimento deve refletir a participação de uma sociedade no patrimônio de sua coligada ou controlada.

Na presente situação, a fiscalização concorda com a forma de registro contábil dos investimentos, todavia questiona esse procedimento em razão da existência do usufruto.

Os frutos de ações, quais sejam, os dividendos e os juros sobre o capital próprio, somente se consideram vencidos quando declarados pelas sociedades, conforme determina o artigo 205, caput, da Lei nº 6.404/76.

Considerando o disposto na Lei, no momento da celebração do contrato de usufruto não se sabia se seriam distribuídos os lucros, ou ainda, qual seria o valor dos dividendos ou juros que seriam declarados durante a sua vigência. Isto é, não pode ser considerado líquido o direito do usufrutuário nem é líquido o custo do usufruto para o proprietário

Somente após a declaração de que a distribuição de lucros será efetuada, é que o usufrutuário poderá reconhecer o montante a receber como um direito líquido e certo, e o proprietário poderá conhecer o custo do usufruto.

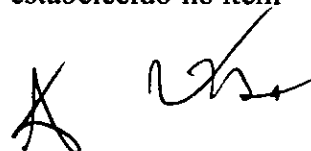
Não há maneira de se quantificar o eventual ganho ou perda no momento em que o usufruto se constitui. Portanto, quando se recebe o preço do usufruto, a contrapartida se dá em uma conta retificadora.

Tendo em vista que o investimento da Recorrente é avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial, equivocou-se a fiscalização ao exigir o trâmite desse valor pelo resultado, haja vista que não se está diante de uma receita, mas sim de uma variação inerente ao direito adquirido anteriormente (investimento).

Em julgamento, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, os lançamentos tributários foram considerados procedentes (fls. 137/151), nos seguintes termos:

Inicialmente, que a instituição do usufruto impõe a existência de dois titulares do direito sobre os bens, objeto do usufruto, o nu-proprietário, detentor da propriedade e o usufrutuário, a quem se confere o direito aos frutos.

No presente caso, pelo instrumento de Constituição de usufruto de ações celebrado com o Banco Banestado S/A, a recorrente constituiu o usufruto de ações de emissão da Itaú Capitalização S/A, a título oneroso, tendo como prestação o preço estabelecido no item



03 do referido instrumento, ou seja, o nu-proprietário receberia determinado valor em troca da cessão temporária do exercício do direito de fruir das referidas ações.

Desse modo, entendeu a DRJ, que o recebimento do preço em troca da cessão do direito de fruir das ações, enquadra-se no conceito de receita, pois resultou num aumento do patrimônio líquido da recorrente no momento da constituição do usufruto (surgimento de um ativo no seu patrimônio), bem como correspondeu a um ganho obtido pela cessão de um direito a outra pessoa jurídica.

Destarte, afirmou que a definição de receita contida no inciso I, §3º do art. 9º da Resolução CFC nº.750/93, deve ser interpretada no sentido amplo, nela se enquadrando diversos tipos de receitas, alcançando também a receita relativa á cessão do direito de fruir das ações, ora em apreço.

Quanto à alegação da recorrente, de que no momento da constituição do usufruto não se sabe se haveria distribuição de dividendos, a DRJ argumenta que o usufrutuário assume um risco pagando o preço em troca da permissão de uso de ações, que podem render frutos ou não.

Por sua vez, a nu-proprietária auferiu uma receita que independe do resultado de sua participação societária e o fato de não ser ainda líquido e certo o valor dos dividendos a serem distribuídos, em nada altera a forma de recolhimento da receita proveniente da constituição do usufruto, não se justificando o registro de uma conta retificadora do investimento, como pretende a recorrente.

No mais, entendeu que a natureza jurídica do preço recebido como contraprestação pela cessão de um direito é totalmente diversa daquela dos dividendos e juros sobre o capital próprio pagos pela emissora de ações. Outrossim, igualmente distintas são as pessoas jurídicas envolvidas nas operações, porquanto na constituição do usufruto o Banco Banestado S/A (usufrutuário) pagou o preço à recorrente (cedente), enquanto que na distribuição de lucros e juros o pagamento ocorreu entre a Itaú Capitalização S/A (emissora de ações) e o Banco Banestado S/A (usufrutuário).

Ainda ressaltou que a norma que determina o não trânsito por contas de resultado dos lucros e dividendos distribuídos (art. 388, §1º do RIR/99), diz respeito aos pagamentos havidos entre a investida e a investidora e não alcança as situações em que o pagamento ocorre entre a investida e terceiros, em virtude de contrato de usufruto das ações ou por outras razões.

Desse modo, concluiu a DRJ que o valor recebido pela recorrente do Banestado, por conta do usufruto das ações da Itaú Capitalização, está enquadrado no conceito de receita e, assim, deve ser registrado em sua contabilidade, sendo certo que inexistente qualquer justificativa que autorize a recorrente a lançar contrapartida em conta retificadora do investimento, além de que não há como se aplicar a norma do §1º, do art. 388 do RIR/99, haja vista que este dispositivo legal aplica-se somente ao caso em que há pagamento de lucros e dividendos da investida à investidora, o que não ocorreu no presente caso em virtude do mencionado instrumento de constituição de usufruto.

Devidamente intimada da decisão, conforme AR de fl. 154, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 179/188, no qual reitera os argumentos e



fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, pleiteando a procedência do Recurso apresentado, para que seja declarado extinto o crédito tributário.

É o relatório.

**Voto**



Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Da análise do Recurso Voluntário ora interposto, verifica-se que a questão aventada gira em torno do tratamento fiscal a ser dado aos valores recebidos pela Recorrente em decorrência de contratos denominados “Instrumento de Constituição de Usufruto de Cotas/Ações”.

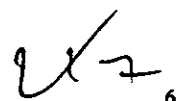
Nos presentes autos, afirma a Autoridade Fiscal que o valor recebido trata-se de receita decorrente da cessão do uso e gozo de parcela do ativo permanente a terceiro, enquanto a Recorrente afirma versar de uma variação patrimonial inerente a um direito adquirido anteriormente, quais sejam, frutos de investimentos já realizados.

Do estudo dos documentos juntados aos autos, constata-se que o objeto dos contratos é a própria constituição de usufruto de ações que foram pagos pelo usufrutuário à contribuinte.

Destarte, vale lembrar que usufruto não se caracteriza por restrição ao direito de propriedade, mas sim pela transferência da posse direta a outrem para que esse desfrute do bem alheio da totalidade de suas relações, retirando-lhe os frutos e utilidades que tal produz. O proprietário perde seus poderes inerentes ao domínio, porém não perde o seu direito à propriedade.

No caso em tela, a contribuinte através do contrato denominado “INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO DE COTAS” firmado em 21/11/2001, instituiu o usufruto, à título oneroso, de 93.429.532 ações escriturais ordinárias emitidas pela ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S/A, ao BANCO BANESTADO S/A e recebeu, na data de assinatura do mencionado contrato, o valor de R\$ 60.048.000,00 (sessenta milhões e quarenta e oito mil reais).

Note-se que a Recorrente recebeu valor, determinado em contrato, por transferir, provisoriamente, a fruição das ações que possui ao Banco Banestado S/A, independentemente



do resultado futuro, uma vez que o usufrutuário passou a assumir o risco pelo recebimento de dividendos e juros.

Importante destacar que o valor recebido não decorre do investimento da recorrente na Itaú Capitalização S/A, mas de contrato firmado com um terceiro, o usufrutuário.

Trata-se de obrigação que surgiu com o “instrumento de constituição de usufruto de cotas” e não do investimento da recorrente, sendo que o valor recebido como contraprestação pela cessão de um direito, no presente caso, tem como fonte pagadora o Banco Banestado S/A e não a empresa controlada (emissora de ações).

Frise-se, não se trata de investimento representado pelas ações dadas em usufruto, mas sim do valor líquido e determinado em contrato, recebido pela cessão do direito de uso e fruição decorrentes daquelas no curso do prazo pré-determinado.

Assim, diante de tais considerações, pode-se afirmar que o valor recebido pela recorrente correspondente a um ganho obtido pela cessão de um direito a outra pessoa jurídica, que resultou no surgimento de um ativo no seu patrimônio líquido, configura receita auferida pela contribuinte.

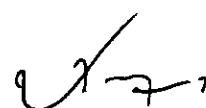
Aliás, este E. Conselho de Contribuintes já examinou exaustivamente o tema ora em debate no julgamento do Recurso Voluntário nº 151.000, no qual o Conselheiro Paulo Roberto Cortez proferiu seu voto brilhantemente, e que peço licença para transcrever alguns trechos que julgo relevantes:

*“De acordo com os contratos não há dúvida de que foram onerosos, pois a recorrente recebeu o valor pela cessão temporária do usufruto no início do contrato, sendo que foram considerados alienados os dividendos imputados às ações gravadas até a data de extinção do usufruto, tanto os juros sobre o capital próprio como os dividendos durante o período do contrato seriam da usufrutuária.*

*Nessas condições, a recorrente procedeu a permuta de um eventual resultado futuro, quer seja positivo ou negativo, pelo recebimento em espécie, transferido temporariamente a titularidade das ações que possuía, por um valor determinado, com prazo estabelecido. O risco pelo recebimento de dividendos e juros sobre o capital passou a ser do usufrutuário, não mais da recorrente, sendo que aquele pagou preço certo por um direito que era da recorrente.*

*(...)Como é cediço, o usufruto tem por objetivo a transferência temporária dos direitos de usar e fruir da coisa, a outrem que não o proprietário. Nas operações mercantis, o instituto de usufruto deve ser efetuado a título oneroso, como é o caso dos autos, no qual uma pessoa jurídica abre mão de um direito seu, que potencialmente pode lhe propiciar rendimentos, para favorecer um terceiro (usufrutuário) que efetua o pagamento para ter o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa (ações).*

*(...)Diante do que foi acima exposto, é de se concluir que, no presente caso, a totalidade da receita deve ser tributada, eis que inexistente qualquer custo para a recorrente, nem mesmo as despesas de*



*conservação e administração das ações, pois segundo o contrato cláusula 6 correriam por conta da usufrutuária.*

*Pelas disposições do contrato não há o que falar em contabilização de acordo com a equivalência patrimonial situação na qual o proprietário embora possa fazer a cessão do usufruto continua participando do risco, pois o investidor continuou com a propriedade das ações, mas preferiu ceder o direito aos eventuais frutos futuros a outra pessoa que correria por ele o risco, tendo portanto todas as características de locação, sendo portanto tributável."*

Ainda, com o mesmo brilhantismo, a Conselheira Sandra Faroni, proferiu seu posicionamento na Declaração de Voto no Recurso Voluntário nº 151.000, que peço vênha para mencionar trecho cujos fundamentos também compartilho:

*"Quanto ao valor recebido pela instituição do usufruto, não há dúvida de que representa uma receita do proprietário. Trata-se de fato, de importância recebida pela cessão, por prazo determinado, da faculdade de fruir (receber dividendos) das ações. O proprietário do bem sobre qual instituiu usufruto em favor de terceiro está, inquestionavelmente, cedendo a esse terceiro seu direito de fruir do bem pelo prazo de duração do usufruto. A receita recebida pela constituição do usufruto representa, sem dúvida, receita decorrente de cessão de direito."*

Desta feita, verifica-se que os valores recebidos a título de cessão do usufruto oneroso são caracterizados como receitas auferidas pela Contribuinte e, portanto, passível de tributação

Todavia, deve ser observado no caso, a apropriação da receita auferida de acordo com o regime de competência, ou seja, com a observância do regime "pro rata", levando-se em conta a fluência do prazo contratual do usufruto.

Isto porque o regime de competência é aquele que prevê que os resultados (receitas, custos e despesas) devem ser reconhecidos por ocasião de sua realização, independentemente de sua efetiva realização em moeda (regime de caixa). Essa é a forma que a ciência contábil escolheu para que as empresas apurem os seus resultados, dando o norte para que sejam registradas as receitas quando efetivamente ocorrerem os fatos suficientes e capazes de considerá-las como "ganho". Em consequência, deve-se também proceder ao reconhecimento dos custos e despesas correspondentes às receitas.

Desta feita, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da exigência os rendimentos auferidos pelo usufruto das ações relativos ao item em que houve rateio de despesas, considerando para tanto, a aplicação do regime de competência no sistema "pro rata".

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 28 de maio de 2008.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR